



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.001333/2007-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-000.052 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 7 de março de 2018  
**Matéria** Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração  
**Recorrente** PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF n° 49).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. A matéria, que não foi expressamente contestada na impugnação, deve ser considerada como preclusa quando apresentada somente em fase recursal, não podendo ser conhecida por força de expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

**Relatório**

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da

Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigências vinculadas ao 1º trimestre do ano-calendário de 2006, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 14.310,92 (quatorze mil trezentos e dez reais e noventa e dois centavos) (e-fl. 7).

Diante da constituição do lançamento, protocolou-se impugnação (e-fls. 2/6) alegando em síntese aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea no caso concreto (Art. 138 do CTN).

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 3ª Turma da DRJ/BHE proferi-se o Acórdão nº 02-20.108 (e-fls. 23/26) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral do crédito tributário.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 24/31), reiterando o mesmo argumento rechaçado na impugnação, acrescentando que subsume-se à espécie a extinção em matéria de penalidade decorrente da não conversão em lei do art. 18 da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Passo então a apreciar as alegações da recorrente.

De plano, do cotejo entre a impugnação e a peça recursal ora examinada revela que, quando da impugnação, o contribuinte em nenhum momento arguiu, naquela primeira oportunidade, quesito relacionado à aplicabilidade da Medida provisória nº 303/2006, no que tange a retroatividade mais benéfica da multa aplicada.

Diante disso, vale transcrever a legislação que discorre sobre a matéria que deve versar na impugnação administrativa:

*Decreto nº 70.235/1972*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Nesse sentido, transcrevo, excertos relacionados extraído do Código de Processo Civil:

*Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscita das a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*

(...)

*Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.*

(...)

*Art. 329. O autor poderá:*

*I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;*

*II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.*

(...)

*Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

*Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.*

(...)

Mister notar que a recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra causa de pedir nesta fase do contencioso, sob pena de violação do princípio da congruência e ofensa às normas processuais que regem, especificamente, o Processo Administrativo Fiscal, bem assim, em geral às relativas ao Processo Civil.

Deixo, por conseguinte, de conhecer desta parte do litígio.

### *Da denúncia espontânea*

Em outra perspectiva, resta dirimir se, no contexto, prevalece ou não a denúncia espontânea para fins de apresentação das declarações a destempo, mercê dos reflexos sobre a cobrança contestada.

Nesse sentido, alijando maiores digressões que alonguem a discussão no âmbito administrativo, surge aos julgadores deste colegiado a necessidade de se respeitar as súmulas editadas pelo órgão. Reproduzo para tanto inc. VI, do art. 45, do Regimento interno do CARF:

*Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:*

*[...]*

*VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;*

Dito isso, particularmente quanto à matéria devolvida à apreciação, referente à denúncia espontânea na conjuntura da entrega de declarações, reporto-me à Sumula CARF nº 49, cujo teor não deixa incertezas acerca da inviabilidade da pretensão veiculada:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Não obstante, ainda que as decisões do STJ não vinculem os conselheiros do CARF, não custa lembrar que aquele órgão judiciário também pacificou seu posicionamento no sentido de que a denúncia espontânea não afasta a multa decorrente do atraso na entrega da declaração, uma vez que o art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias.

*TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.*

*1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.*

*2. Agravo Regimental não provido*

*(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)*

Rejeito, portanto, tal pretensão.

Assim, diante ao enfretamento de todas as questões levantadas, voto por conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins

Processo nº 13609.001333/2007-33  
Acórdão n.º **1002-000.052**

**S1-C0T2**  
Fl. 4

---